



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 002/2023

Processo Administrativo nº 11810/2022.

Objeto: registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviços continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (*Light emitter diode*).

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **FGTECH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.792.477/0001-08, estabelecida à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 7023, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710390.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima do instrumento convocatório ora impugnado que:



10. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 10.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi remarcada para ocorrer em 24/03/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município do dia 13/03/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 22/03/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:





“Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais e que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão. Caso seja necessário alterar o edital, este deverá ser refeito, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, para se reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 40 da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no caput do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Justificativa essa que deve ser plausível e não meras explicações para inserir exigências ilegais que restringem a competitividade.

igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 50, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

(...)

Portanto, a impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora. e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93). Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais. diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas. faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

(...)

A empresa tem sede na cidade do Recife/PE e encontra-se obstada de se deslocar à cidade de São Gonçalo do Amarante/RN pelos níveis de atos violentos que ainda não foram controlados, de forma completa, pelos agentes de segurança. T tamanha restrição, a forma presencial, deve ser rechaçada. Assim, com vistas a não permanecer em um procedimento eivado de vícios que pode acarretar nulidade, que seja retificado o edital.

(...)



inicialmente, verificamos que inexistente seja no edital seja o termo de referência um QUADRO DE ESTIMATIVA DE CUSTO, onde haja previsão da demanda de pessoal, ou jornada de trabalho, ou estimativa de plantões. Há um equívoco por parte da administração e que deve ser retificado.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnante:

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Igual norte, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas do Município.

Inicialmente, cumpre registrar que os pedidos de Esclarecimentos e Impugnações, foram devidamente respondidas, com a argumentação e fundamentação amparadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitação, bem como publicizados em veículo oficial e Diário Oficial do Município. Inclusive, a própria impugnação da peticionante foi devidamente respondida e publicizada.

Em relação a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município de São Gonçalo do Amarante/RN, o reconhecimento *in loco* descomplexifica e favorecerá o planejamento logístico, e o seu acesso é altamente importante para o representante ou procurador da licitante já que irá reconhecer e deterá de um profundo conhecimento dos serviços serem executados, isso descomplicará os seus cálculos deixando claro *In loco* com sua asseveração.



Outrossim, o objeto da modalidade de pregão ora justificada, qual seja, prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (light emitter diode), incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de forma ininterrupta, é de extrema importância ao município, sobretudo porque a zona rural da cidade, integra território descontínuo, configurando, dessa forma, um enclave territorial, fator que implica sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida; razão pela qual constitui “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica”, nos termos do dispositivo legal supracitado, um vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

Nessa esteira, a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório.

O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Desta feita, com a devida justificativa sobre o tema, reforçamos que ocorreu nesta Secretaria Municipal Especializada, na segunda-feira (21/03/2023), às 09:00, uma licitação na modalidade presencial, com mais de 20 (vinte) empresas participantes. Tendo o evento ocorrido de forma tranquila e segura, inclusive filmado do começo ao fim, com diversas câmeras.

Por fim, quanto a planilha orçamentária solicitada, o quantitativo e a descrição dos itens foram devidamente preenchidas e revisadas, conforme a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir o valor



total do encargo. Nesse aspecto, em suma, o custo total orçado da presente licitação é de: R\$ 3.520.235,58 (três milhões quinhentos e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme informado no Item 12 do Edital Licitatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **FGTECH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.792.477/0001-08.**

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como **improcedente** do pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e envio por correio eletrônico (e-mail: fgtechltda@outlook.com) da empresa impugnante.

São Gonçalo do Amarante/RN, 23 de março de 2023.

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira – PMSGGA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 57F1-C1E0-70F3-B9C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLA VIRGÍNIA GOMES PRAÇA DE ARAÚJO (CPF 082.XXX.XXX-16) em 23/03/2023 15:21:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/57F1-C1E0-70F3-B9C0>